

3— Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

#### Despacho Normativo n.º 50-H/77

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

1.º É fixado em \$92 o subsídio a pagar pelo Instituto dos Cereais às moagens de ramas por cada quilograma de farinha em rama de trigo com incorporação que estas entreguem à indústria de panificação.

2.º O valor global do subsídio a atribuir a cada moagem não poderá exceder anualmente o correspondente à média das distribuições de trigo efectuadas nos três anos cerealíferos anteriores.

3.º Para efeitos da determinação da média das distribuições de trigo, o período de tempo a que se refere o número anterior será substituído pelo dos anos de efectiva laboração nos seguintes casos:

- a) Ter o industrial iniciado a sua produção de farinhas em rama de trigo com incorporação há menos de três anos;
- b) Ter o industrial, no decurso dos três anos anteriores suspenso temporariamente aquela produção por motivos não decorrentes da violação dos preceitos reguladores da actividade, desde que tenha participado, em tempo, aquela suspensão ao Instituto dos Cereais nos termos regulamentares.

4.º A concessão do subsídio às moagens de ramas depende do preenchimento das condições fixadas relativamente aos seguintes aspectos:

- a) Requisitos mínimos de higiene;
- b) Utilização de um sistema eficaz de limpeza do cereal;
- c) Existência de escrituração devidamente organizada e em dia.

5.º As farinhas em rama de trigo com incorporação serão fornecidas às padarias por meio de guias de distribuição passadas em duplicado pelo Instituto dos Cereais.

6.º O original das guias de distribuição manter-se-á em poder da moagem fornecedora e o duplicado ficará arquivado nas padarias para efeitos de fiscalização.

7.º Os originais das guias de distribuição, depois de inteiramente satisfeitas e executadas ou extinto o seu período de validade, deverão ser enviados ao Instituto dos Cereais no prazo por este fixado.

8.º Entende-se que o prazo de validade das guias referido no número anterior respeita ao período de tempo durante o qual devem as mesmas guias ser satisfeitas pelas moagens.

9.º O Instituto dos Cereais liquidará o subsídio em face dos originais das guias referidas no número an-

terior, sem prejuízo de se poder servir de todos os elementos justificativos da saída e destino das farinhas.

10.º As infracções ao disposto no presente despacho, se outra punição mais grave lhes não couber nos termos da legislação em vigor, constituem infracções disciplinares e, independentemente das sanções respectivas, serão punidas nos seguintes termos:

- a) Com a perda do subsídio, se a guia a que o mesmo respeita não se mostrar comprovadamente executada no prazo da sua validade;
- b) Com a perda do subsídio a que a guia respeita, se a farinha fornecida não tiver a incorporação legalmente estabelecida;
- c) Com a perda do subsídio correspondente ao mês em que se verificar a falta de cumprimento do estabelecido na alínea c) do n.º 4.º deste despacho;
- d) Com a perda do subsídio correspondente ao mês em que se verificar o fornecimento de farinha de trigo em rama sem incorporação e sem a respectiva guia de distribuição;
- e) Com a exclusão total e definitiva do subsídio, quando se verificarem três casos de infracção.

11.º Este despacho revoga o despacho publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 192, de 19 de Agosto de 1974.

12.º O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

#### Despacho Normativo n.º 50-I/77

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, e obtido o visto prévio do Ministro das Finanças, de acordo com o artigo 26.º do mesmo decreto-lei, determina-se o seguinte:

1.º É fixado em 1424\$40 o subsídio concedido pelo Fundo de Abastecimento, através do Instituto dos Cereais, às moagens de farinhas de trigo espoadas por cada tonelada de farinha de trigo de 2.ª qualidade que estas entreguem à indústria de panificação.

2.º A quantidade de farinha de 2.ª qualidade a subsidiar por moagem não poderá em caso algum exceder o verificado no ano anterior e relativamente a cada moagem só serão consideradas oscilações para mais se se verificar correspondente decréscimo noutras moagens.

3.º As farinhas de trigo de 2.ª qualidade serão fornecidas às padarias por meio de guias de distribuição passadas em duplicado pelo Instituto dos Cereais.

4.º O original das guias de distribuição manter-se-á em poder da moagem fornecedora e o duplicado ficará arquivado nas padarias para efeitos de fiscalização.

5.º Os originais das guias de distribuição, depois de inteiramente satisfeitas e executadas ou extinto o seu

período de validade, deverão ser enviados ao Instituto dos Cereais no prazo por que este organismo for fixado.

6.º Entende-se que o prazo das guias referido no número anterior respeita ao período de tempo durante o qual devem as mesmas guias ser satisfeitas pelas moagens.

7.º O Instituto dos Cereais liquidará o subsídio em face dos originais das guias referidos no número anterior, sem prejuízo de se poder servir de todos os elementos justificativos da saída e destino das farinhas.

8.º A aquisição de farinha espoada de 2.ª qualidade só poderá ser feita pela indústria de panificação directamente nas moagens respectivas e em caso algum serão passadas guias a armazenistas ou depositários destas farinhas.

9.º As infracções ao disposto no presente despacho, se outra punição mais grave não lhes couber, nos termos da legislação em vigor, constituem infracções disciplinares e, independentemente das sanções respectivas, serão punidas com a perda do subsídio correspondente à quantidade de farinha respeitante à guia em relação à qual se verificar a irregularidade.

10.º O Instituto dos Cereais exercerá rigorosa fiscalização em relação às farinhas de que trata o presente despacho com vista à concessão do subsídio.

11.º Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

### Despacho Normativo n.º 50-J/77

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, e obtido o visto prévio do Ministro das Finanças, nos termos do artigo 26.º do mesmo decreto-lei, determina-se:

#### Campanha de produção de 1976-1977

##### I

##### Trigo

1.º A tabela base do preço de aquisição à lavoura do trigo produzido no continente e ilhas adjacentes é a seguinte:

| Peso do hectolitro<br>—<br>Quilogramas | Preço<br>por<br>toneladas |
|--|---------------------------|
| Superior a 81,5 .....                  | 6 081\$90                 |
| 81 .....                               | 6 054\$60                 |
| 80 .....                               | 6 027\$30                 |
| 79 .....                               | 6 000\$00                 |
| 78 .....                               | 5 972\$70                 |
| 77 .....                               | 5 945\$40                 |
| 76 .....                               | 5 918\$10                 |
| 75 .....                               | 5 890\$80                 |
| 74 .....                               | 5 863\$50                 |
| 73 .....                               | 5 836\$20                 |

2.º O preço da tonelada de trigo de peso específico inferior a 73 kg, por hectolitro, é reduzido de 27\$30 por cada quilograma a menos.

3.º O trigo rijo de grão claro será acrescido, em relação aos preços considerados no n.º 1.º, de 500\$ e 250\$ por tonelada para as classes A e B, respectivamente, definidas e classificadas na Portaria n.º 20 795, de 9 de Setembro de 1964.

4.º Os preços de aquisição referem-se a trigo descarregado no tegão dos celeiros ou silos do Instituto dos Cereais ou, no caso de entregas directas determinadas por este Instituto, no tegão das fábricas.

5.º O Instituto dos Cereais poderá, no entanto, determinar que a lavoura proceda a entregas de trigo fora da zona da sua exploração agrícola desde que as condições de armazenagem assim o justifiquem.

##### II

##### Centeio

6.º A tabela base do preço de garantia do centeio de grão seco e são, com um máximo de 3% de impurezas e 14% de humidade, entregue pela lavoura ao Instituto dos Cereais é a seguinte:

| Peso do hectolitro<br>—<br>Quilogramas | Preço<br>por<br>toneladas |
|--|---------------------------|
| Superior a 75 .....                    | 5 048\$00                 |
| 74 .....                               | 5 024\$00                 |
| 73 .....                               | 5 000\$00                 |
| 72 .....                               | 4 976\$00                 |
| 71 .....                               | 4 952\$00                 |
| 70 .....                               | 4 928\$00                 |

7.º O preço de tonelada do centeio de peso específico inferior a 70 kg por hectolitro é reduzido de 24\$ por cada quilograma a menos.

8.º É aplicável ao centeio o disposto nos n.ºs 4.º e 5.º

##### III

##### Cevada vulgar

9.º O preço de aquisição à lavoura da cevada vulgar pelo Instituto dos Cereais é de 5000\$ por tonelada de grão seco e são, com um máximo de 3% de impurezas, de 14% de humidade e um peso específico mínimo de 60 kg por hectolitro.

10.º O preço da tonelada de cevada vulgar de peso específico inferior a 60 kg por hectolitro é reduzido de 25\$ por cada quilograma a menos.

11.º É aplicável à cevada vulgar o disposto nos n.ºs 4.º e 5.º

##### IV

##### Aveia

12.º O preço de aquisição de aveia pelo Instituto dos Cereais é de 3900\$ por tonelada de grão seco e são, de humidade não superior a 14%, com um máximo de 4% de impurezas e um peso específico mínimo de 45 kg por hectolitro.

13.º É aplicável à aveia o disposto nos n.ºs 4.º e 5.º

##### V

##### Cevada dística

14.º Os preços por tonelada a praticar na compra de cevada dística qualificada pela indústria de malte